



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000156/2005-82
Recurso n° 506.731 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.686 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente MARILAN ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2003 a 30/11/2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensações nas quais foram utilizados créditos decorrentes de pagamentos efetuados a maior que o devido a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, relativos ao período de outubro de 1988 a março de 1990, no valor atualizado de R\$ 2.206.758,60, que resultaram de decisão judicial transitada em julgado em 02/02/2000, exarada nos autos da Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica nº 90.0009271-0.

Apurado o direito creditório, o Delegado da Receita Federal em Marília proferiu Despacho Decisório (fls. 235/244) reconhecendo o montante do crédito em favor da interessada e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Realizado o encontro de contas entre o crédito reconhecido e os débitos informados nas Declarações de Compensação nº 3923.26981.151003, 03572.97973.221003, 01012.43302.291003, 21630.45316.311003, 24864.85336.051103, 11912.73058.121103 e 35043.56015.141103, ficou constatado que o montante do crédito foi insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos declarados.

Cientificado do Despacho Decisório e da homologação parcial das compensações declaradas, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, apresentando razões de direito que levariam à reforma da decisão administrativa.

A DRJ em Ribeirão Preto manteve o Despacho Decisório, por unanimidade, conforme se observa da ementa que trasladamos a seguir:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003*

SENTENÇA JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Estabelecido em sentença judicial o período a partir do qual deve ser apurado o indébito tributário, não pode o beneficiário do direito creditório ou a autoridade administrativa ampliar o que ficou decidido judicialmente.

SENTENÇA JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS.

Não estabelecendo critério específico a sentença judicial, na atualização monetária do indébito tributário devem ser aplicados os índices oficiais definidos em atos normativos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

*Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003
JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.*

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou decisões judiciais proferidas em casos concretos não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Solicitação Indeferida

Cientificada em 9/6/2009, apresentou recurso voluntário em 8/7/2009 onde repisa os argumentos aduzidos em sede de manifestação de inconformidade, pugnando, ao final, pela procedência do recurso com o reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos tributários de FINSOCIAL, confirmando-se, dessa forma, o procedimento adotado pela ora Recorrente. Requer, ainda seja reconhecido indevido o FINSOCIAL na competência de outubro de 1988, com a homologação da totalidade das compensações declaradas.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor original do crédito declarado nas Dcomps deste processo é de R\$ 1.052.627,98, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-se a competência para seu julgamento a uma das turmas ordinárias desta 3ª Seção.

Sala das sessões, 22 de março de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13830.000156/2005-82
Interessada: MARILAN ALIMENTOS S/A

À SEJUL da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 23 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente